



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI N° 4.270 /2025
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

ASSEGURA A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO À SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, MÃE OU RESPONSÁVEL POR FILHO COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado à servidora pública estadual, a redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração, sem necessidade de compensação de horário, pelo prazo de 1 (um) ano, renovável, quando for mãe ou responsável legal por dependente com deficiência, notadamente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down.

§ 1º A redução de jornada prevista no caput será concedida mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado, acompanhado de relatório multidisciplinar que comprove a necessidade de acompanhamento contínuo do dependente.

§ 2º A concessão poderá ser renovada anualmente, mediante reapresentação de laudos e relatórios atualizados.

Art. 2º Na ausência, falecimento ou impedimento legal da mãe, o direito previsto nesta Lei poderá ser estendido ao pai ou ao responsável legal pelo dependente com deficiência, desde que devidamente comprovado.

Art. 3º A redução de jornada não implicará desconto na remuneração nem prejuízo à avaliação funcional, progressão ou promoção da servidora pública.

Art. 4º A Administração Pública poderá, a seu critério, adotar mecanismos de controle e acompanhamento da redução de jornada, sem que isso implique restrições ao direito previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei aplica-se exclusivamente ao âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado da Paraíba.

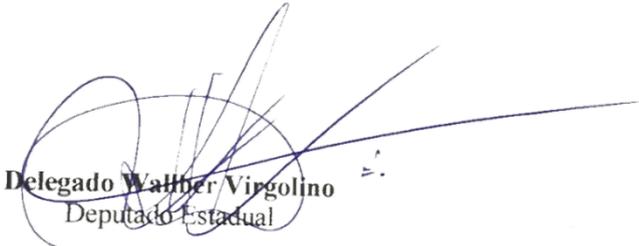


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 07 de maio de 2025.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa assegurar, no âmbito do serviço público estadual da Paraíba, a redução da jornada de trabalho para servidoras mães de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down, bem como, na ausência da figura materna, para o responsável legal. A medida propõe uma redução de até 50% da jornada semanal, sem prejuízo da remuneração e sem a obrigatoriedade de compensação, pelo período de um ano, renovável mediante laudos médicos atualizados.

A proposta está fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da absoluta prioridade aos direitos da criança e da pessoa com deficiência, garantias estas presentes tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado da Paraíba.

A Constituição Estadual da Paraíba, em seu art. 252, estabelece que *"é dever do Estado assegurar à pessoa portadora de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades"*, sendo obrigatória a observância de princípios como a proibição de discriminação no serviço público e a garantia de acesso à assistência e educação especializada.

Ademais, o mesmo diploma, no art. 246, determina que a família receberá proteção do Estado, incluindo programas de orientação psicossocial e prevenção à violência nas relações familiares. O art. 247, por sua vez, reafirma o dever do Estado de assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente, especialmente quanto à convivência familiar e comunitária e à proteção contra qualquer forma de negligência ou discriminação.

No tocante à competência legislativa, a Constituição Estadual prevê, em seu art. 7º, §2º, incisos XIV e XV, a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e sobre proteção à infância, à juventude e à velhice. Tais dispositivos respaldam a possibilidade de edição



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

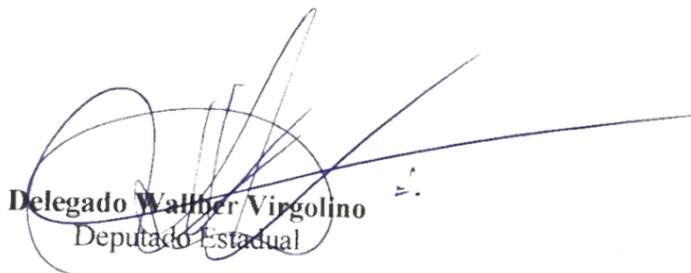
de normas que confirmam direitos específicos no âmbito da administração pública estadual, desde que em harmonia com os princípios constitucionais federais e estaduais.

Além disso, o § 4º do art. 33 assegura às servidoras públicas estaduais o direito à redução de jornada durante a fase de amamentação, o que reforça o precedente legal da adoção de medidas compensatórias ou protetivas às servidoras mães.

Portanto, este Projeto de Lei está em plena conformidade com o ordenamento jurídico estadual e visa preencher uma lacuna legislativa de proteção especial às famílias servidoras que enfrentam a exigente realidade do cuidado de crianças com deficiência. Ao assegurar condições mais humanas e dignas de trabalho, o Estado cumpre sua função social e fortalece a política de inclusão e de respeito aos direitos fundamentais.

A aprovação deste Projeto representa, assim, não apenas um avanço na proteção social dos servidores públicos estaduais, mas também um compromisso concreto com a dignidade das famílias paraibanas e com a construção de uma sociedade mais justa, empática e inclusiva.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 07 de maio de 2025.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual